



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.720806/2006-15
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1102-000.146 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 7 de março de 2013
Assunto COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO
Recorrente VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar competência para a 3ª Seção, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedida de votar a Conselheira Silvana Rescigno Guerra Barretto.

Documento assinado digitalmente.

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator.

Participaram do julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Antonio Carlos Guidoni Filho, João Otávio Oppermann Thomé, José Sérgio Gomes, e Francisco Alexandre dos Santos Linhares.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S.A. contra acórdão proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo – DRJ/SP1, assim ementado:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994 SUSPENSÃO. Dentro da sistemática administrativa federal, é a controvérsia com relação ao não reconhecimento de direito creditório e à não homologação de declarações de compensação que deve ser apreciada na esfera do julgamento, não outros assuntos paralelos, tais como suspensão de exigibilidade de crédito tributário, cobrança, certidão negativa, etc.

NÃO CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÕES. Refoge à instância julgadora administrativa a apreciação de irrisignação do contribuinte contra a não convalidação de compensações, figura essa que não pode e não deve ser confundida com a não homologação de compensações formalmente declaradas em consonância com o artigo 74 da Lei 9.430/96 em sua nova redação.

REGIMES COMPENSATÓRIOS. Sendo diversos e inconfundíveis os regimes compensatórios, cada qual calcado numa norma legal específica, uma decisão judicial voltada para a autocompensação prevista no art. 66 da Lei 8.383/91 não constitui obstáculo à compensação de PIS pela via declaratória, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96 em sua nova redação.

EFEITOS DECLARATÓRIOS. O contribuinte pode aproveitar-se, para fins de compensação, dos efeitos declaratórios de decisão judicial concernente à inconstitucionalidade de lei ou decreto-lei, respeitado o prazo prescricional/decadencial judicialmente estabelecido e as normas de regência.

PIS. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária, respeitadas as decisões judiciais aplicáveis.

RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS COM FULCRO NOS DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88.

Em relação aos períodos em que o contribuinte desde logo repudiou os Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88, para efetuar seus recolhimentos do PIS já em conformidade com a Lei Complementar 7/70 (considerando ou indevidamente não considerando a semestralidade), não pode prosperar qualquer pretensão compensatória fundada, direta ou indiretamente, na inconstitucionalidade dos referidos decretos-lei.

INTIMAÇÃO. Revela-se correta a não homologação de compensações pela Autoridade *a quo* quando o contribuinte não atende satisfatoriamente à intimação fiscal, considerada necessária pela autoridade encarregada da apuração e quantificação de eventual direito creditório, mormente quando nem em sua manifestação de inconformidade o interessado apresenta a documentação solicitada, tal como formalmente intimado.

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. O princípio da verdade material não se presta a inverter ou substituir o ônus da prova.”

No que interessa a essa instância recursal, pleiteia a Contribuinte a compensação de débitos fiscais com créditos oriundos de ação judicial, que versa sobre a contribuição ao PIS.

Ante o julgamento que considerou a manifestação de inconformidade procedente em parte, sem reconhecimento de direito creditório, a Contribuinte interpõe recurso voluntário a esta Corte Administrativa, o qual foi distribuído para julgamento a esse Colegiado.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

Nos termos do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, a competência para exame de pleitos que versem sobre compensação, cujo crédito pretendido seja de contribuição ao PIS/PASEP, é de uma das Turmas de Câmaras da 3ª Seção desta Corte Administrativa, conforme artigos abaixo transcritos:

“Art. 4º À Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), inclusive as incidentes na importação de bens e serviços;

(...)

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.”

Em vista dos citados dispositivos regimentais, concluo que a competência para o julgamento do presente recurso é da Terceira Seção desta Corte, para onde este processo deve ser encaminhado.

Nestes termos, voto por declinar da competência para julgamento em favor da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator